

Art. 6º Poderão concorrer às vagas reservadas os(as) candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as), no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§3º Comprovando-se falsa a declaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) da lista de candidatos(as) negros(as) e, se houver sido nomeado(a) em vaga destinada reservada a cota racial, ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º A confirmação da condição de negros(as) dos(as) candidatos(as) que assim se autoidentificarem no ato da inscrição será efetuada por meio de procedimento específico, que deverá ser realizado obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso.

§5º O procedimento de que trata o parágrafo anterior será realizado por comissão de especialistas fornecida pela comissão organizadora do certame.

§6º O(a) candidato(a) negro(a) que deixar de comparecer ao procedimento de heteroidentificação será excluído da reserva de vagas para negros(as).

§7º O(a) candidato(a) excluído da reserva de vagas para negros(as) poderá permanecer nas vagas destinadas a ampla concorrência e às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atendidas as condições exigidas para cada uma destas.

Art. 7º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas a eles(as) reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Além das vagas de que trata o caput, os(as) candidatos(as) negros(as) poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§2º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados(as) para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos(as) negros(as).

§3º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os(as) candidatos(as) não se manifestem previamente, serão nomeados(as) dentro das vagas destinadas aos negros(as).

§5º Na hipótese de o(a) candidato(a) aprovado(a) tanto na condição de negro(a) quanto na de deficiente ser convocado(a) primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao(a) servidor(a) com deficiência.

§6º O(a) candidato(a) aprovado(a) na condição de negro(a), deficiente e/ou na ampla concorrência, ao optar por uma delas, automaticamente, fica excluído(a) das demais listagens de classificação.

Art. 8º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 9º A nomeação dos(as) candidatos(a) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

Art. 10. A obrigatoriedade de reserva de vagas tem sua vigência iniciada da data de publicação deste ato.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III
DA SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

Art. 11. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete o registro dos dados raciais do quadro de pessoal deste Tribunal, os quais deverão respaldar a análise de resultados desta Política.

§1º A autodeclaração de raça e cor deverá ser facultada no procedimento de admissão de pessoal.

§2º Aos membros e servidores(as) deste Tribunal será oportunizada a autodeclaração em procedimento próprio a ser normatizado ato em interno sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 1045332

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 066/2024/MPC/PA
O Secretário do Colégio de Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 031/2023/MPC/PA, de 19/01/2023,
CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2024/194843,
R E S O L V E:
Art. 1º Conceder ao Procurador de Contas GUILHERME DA COSTA SPERRY, matrícula nº 200197, o gozo de 19 (dezenove) dias de licença compensatória, com fulcro na Resolução nº 07/2023 – MPC/PA – Colégio, para ser usufruído nos seguintes períodos de março de 2024: 01, 04 a 08, 11 a 15, 18 a 22 e 25 a 27.
Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data da sua publicação.
Belém-PA, 26 de fevereiro de 2024.
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS
SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS
Protocolo: 1045185

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Núm. do Termo aditivo: 2º
Núm. do Contrato: 091/2023-MP/PA.
Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA.
Objeto do Contrato: prestação de serviços continuados de recepcionista, por pessoa jurídica, com fornecimento de mão de obra uniformizada na Promotoria de Justiça de Curionópolis.
Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993 c/c Cláusula Décima Terceira do instrumento contratual.
Data de Assinatura: 26/02/2024
Vigência do Aditamento: 04/07/2024 a 03/07/2025.
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 12101.03.091.1494.8758.
Natureza da Despesa: 339037. Fonte de Recursos: 01500000001.
Ordenador Responsável: Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador Geral de Justiça.

Protocolo: 1044964

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Núm. do Termo aditivo: 2º
Núm. do Contrato: 092/2023-MP/PA.
Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a Empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA.
Objeto do Contrato: Prestação de serviços continuados de recepcionista, por pessoa jurídica, com fornecimento de mão de obra uniformizada na Promotoria de Justiça de Tucumã.
Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993 c/c Cláusula Décima Terceira do instrumento contratual.
Data de Assinatura: 26/02/2024
Vigência do Aditamento: 04/07/2024 a 03/07/2025.
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 12101.03.091.1494.8758.
Natureza da Despesa: 339037. Fonte de Recursos: 01500000001.
Ordenador Responsável: Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador Geral de Justiça.

Protocolo: 1044965

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Número do Termo Aditivo: 2º.
Número do Contrato: 099/2022-MPPA.
Modalidade: Dispensa de Licitação nº 025/2022-MPPA.